



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

DECRETO Nº 23.453

Data: 15 de junho de 2020

Súmula: Altera a regulamentação dos serviços funerários no âmbito do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 10, XIX da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o contido nas Leis Municipais 1417/2010 e 1390/2009, **DECRETA:**

CAPÍTULO I

Seção I

Do Regulamento dos Serviços Funerários

Art. 1º O Serviço Funerário Municipal tem caráter público e essencial que consiste na prestação dos serviços ligados à organização e execução de funerais executados pelas Permissionárias do Município de Guaratuba.

Art. 2º A prestação do serviço funerário deverá ser executada de forma contínua, geral, regular, eficiente, transparente e segura, tendo como objetivos sempre assegurar o pleno atendimento da população, a modicidade dos preços e a cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida.

Parágrafo Único. A implementação das atividades acima descritas fica sujeita à observância de normas técnicas e legais pertinentes, expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

Art. 3º Todo óbito ocorrido no Município de Guaratuba, seja em domicílio ou não, incluindo-se aqui a área rural, deverá ser comunicado ao Serviço Funerário Municipal, para triagem e emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF.

§ 1º A FAF é o documento público necessário para liberação e sepultamentos de corpos em óbito, cujo teor contém declarações firmadas pelos usuários e é emitida pelo Serviço Funerário Municipal e entregue à empresa funerária prestadora do serviço mediante pagamento de taxa de expediente criada pela Lei 1.417/2010, a qual será regulamentada.

§ 2º Para o preenchimento da FAF serão exigidos os seguintes documentos:

a) Cadastro de Pessoa Física (CPF), Registro Geral de Identidade (RG) ou Certidão de Nascimento da pessoa falecida;

b) CPF e RG do declarante;



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

c) Declaração de óbito (DO), assinada por médico, com o nome da pessoa falecida e dados pessoais;

d) Declaração de óbito do Instituto Médico Legal - IML (quando ocorrer morte por acidente ou morte violenta).

§ 3º A falsidade das informações prestadas ao Serviço Funerário Municipal, sujeitará o seu autor às penas previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras de natureza administrativa.

§ 4º Após o preenchimento da FAF o representante do Serviço Funerário Municipal acionará a permissionária de plantão para que esta possa então prestar os seus serviços ao usuário.

§ 5º Quando se tratar de óbitos em residência ou vias públicas, de morte por causa natural, sem assistência médica, haja vista o Município de Guaratuba não possuir Serviço de Verificação de Óbitos – SVO, serão observadas as regras determinadas na Nota Técnica 001/2020 da Secretaria Municipal da Saúde, constante do Anexo III deste decreto.

Art. 4º São considerados como serviços funerários obrigatórios:

I - A preparação dos corpos sem vida, consistindo na assepsia, tamponamento, maquiagem, paramentação e colocação das vestimentas fornecidas pela família.

II - Fornecimento de urna escolhida pelos familiares, ornamentação (flores), véu e suporte com castiçais e velas;

III - montagem e manutenção do velório, com os parâmetros definidos pelo Serviço Funerário Municipal;

IV - traslado dos corpos sem vida.

Art. 5º A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, sendo que a empresa funerária deverá colocar à disposição dos usuários no mínimo 03 (três) categorias de funerais (categoria I, categoria II e categoria III), com preços máximos em conformidade com a tabela constante do Anexo I deste decreto, sendo que quando não dispuser de algum dos itens da categoria compatível com a tabela, ficará obrigada a oferecer respectivo item da categoria superior, cobrando o preço máximo da categoria escolhida.

§ 1º Urnas funerárias com padrões distintos dos tabelados, seja pela característica estrutural, de revestimento ou de acabamento, adequadas ao peso ou à altura da pessoa a ser sepultada poderão ter variação de valores em relação ao preço máximo estabelecido no Anexo I.

§ 2º Os modelos e categorias diversas daquelas mencionadas no parágrafo anterior, colocados à disposição do particular, com preços diversos daqueles da Tabela do Anexo I, deverão, em todos os casos, ter como parâmetro os preços constantes da Tabela Referencial de Preços de Serviços



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias e Administradoras de Planos Funerários – ABREDIF, garantido o direito empresarial e o do consumidor.

Art. 6º A obrigatoriedade dos serviços se refere à sua disponibilização por parte das permissionárias, devendo estas respeitar as tradições e crenças religiosas dos munícipes, observados sempre a ordem pública e os bons costumes.

Seção II

Dos Requisitos e Exigências para o Funcionamento das Empresas Funerárias Permissionárias

Art. 7º Somente poderá prestar serviços funerários a empresa que cumprir os seguintes requisitos e formalidades mínimos, sem prejuízo de outras ou novas regulamentações que se façam necessárias à adequada prestação dos serviços:

I - ser pessoa jurídica regularizada junto ao Poder Público Municipal;

II - ter sede regularmente estabelecida no Município de Guaratuba;

III - possuir o Alvará de Localização e Funcionamento para os seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente;

IV - possuir licença sanitária vigente, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - manter rigorosamente em dia as suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - estar regularmente cadastrada no Serviço Funerário Municipal;

VII - possuir instalações em local de uso exclusivo, obedecidos a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, o Código de Obras e o Código de Posturas do Município;

VIII - possuir sala ou área administrativa, ambiente obrigatório para a realização das atividades administrativas, as quais não podem funcionar, sob qualquer hipótese, na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

IX - possuir sala de preparação de corpos que não possua comunicação física com ambiente de domicílio ou outro estabelecimento que realize atividades diversas, com instalações sanitárias adequadas para o manuseio com cadáveres e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha e com licença expedida pela Vigilância Sanitária, sendo vedada a preparação de corpos fora destas instalações;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

X - se possuir capela funerária, esta deverá observar a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, o Código de Obras, o Código de Posturas do Município, bem como a regulamentação da ANVISA.

§ 1º Quando a permissionária não tiver capela funerária, poderá valer-se da Capela Mortuária Municipal, sediada no Cemitério Bom Jesus, ou ainda valer-se de uso consorciado de capela funerária de outra permissionária sediada em Guaratuba, ou ainda realizar os velórios em templos ou em residência da família da pessoa falecida, desde que observada estritamente a legislação sanitária, a família concorde de modo livre e pleno com o local do velório e não haja qualquer prejuízo ao atendimento do usuário e da demanda existente no Município.

§ 2º Quando a permissionária não tiver estrutura física para realização de preparação de corpos ou tanatopraxia, poderá utilizar-se de contratação externa de laboratório, desde que observada estritamente a legislação sanitária e não haja qualquer prejuízo ao atendimento do usuário e da demanda existente no Município.

§ 3º Quando, nos termos do parágrafo segundo deste artigo, houver a contratação externa de laboratório para a preparação de corpos, a empresa funerária deverá portar cópia do termo que comprove tal contratação, bem como uma declaração elaborada pela Vigilância Sanitária da cidade onde está instalado tal laboratório, com data de elaboração não superior a 06 (seis) meses, e ainda cópia do respectivo alvará de funcionamento vigente, comprovando a regularidade do estabelecimento.

§ 4º Nos termos estabelecidos na Referência Técnica para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres da ANVISA, os estabelecimentos que prestarem serviços de Tanatopraxia, Conservação de Restos Mortais Humanos, Higienização e/ou Tamponamento, devem dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado e implantado em conformidade com a RDC ANVISA nº 306/2004, Resolução CONAMA nº 358/2005 e/ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las.

§ 5º O responsável técnico pelos estabelecimentos que procedam a Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia deve ser médico inscrito e regular no Conselho Regional de Medicina e possuir certidão de responsabilidade técnica expedido por esse conselho.

§ 6º Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e/ou Tanatopraxia poderão ser executados por profissionais com escolaridade mínima de 2º grau e com qualificação específica comprovada (agente funerário conforme CBO/MTE), desde que sejam supervisionados pelo Responsável Técnico.

§ 7º Os proprietários de estabelecimentos funerários congêneres são responsáveis legais pelos procedimentos e atividades realizadas no estabelecimento.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 8º Os Estabelecimentos Funerários deverão disponibilizar equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com o previsto no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

§ 9º Os procedimentos de Conservação de Restos Mortais Humanos e Tanatopraxia deverão ser registrados em “Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais”, conforme RDC ANVISA nº 68/2007 e/ou outra norma que vier a substituí-la ou complementá-la.

Art. 8º Os veículos utilizados no serviço funerário deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser destinados exclusivamente para esse fim;

II - possuir seguro contra terceiros;

III - ter pintura uniforme e apresentar nas portas, dianteiras a logomarca, sigla ou denominação da empresa permissionária, sendo vedada qualquer outra propaganda;

IV - ser passíveis de lavagem e resistentes a repetidos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;

V - sofrer processo de lavagem e desinfecção após cada uso, sendo que os resíduos líquidos resultantes dos procedimentos de lavagem e desinfecção dos veículos deverão ser destinados à rede pública de esgotamento sanitário, sendo expressamente proibido o lançamento de tais líquidos na rede pública de drenagem urbana;

VI - ser dotados de isolamento entre a cabine do motorista/acompanhante e o compartimento para transporte de urnas funerárias;

VII - ter revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna, para facilitar a assepsia bacteriológica;

VIII - ter emplacamento na cidade de Guaratuba;

IX - estar em ótima condição de uso, na parte, mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de trafegabilidade, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Caberá a cada permissionária, por ocasião da renovação da licença sanitária, apresentar cópia autenticada da documentação dos veículos utilizados na prestação dos serviços, comprovando estarem absolutamente regulares para com os órgãos fiscalizadores, bem como declaração de responsabilidade assinada por mecânico que os tenha vistoriado, contendo nome do representante da pessoa jurídica, com assinatura reconhecida em cartório e ainda contendo o endereço e número dos respectivos CPF e CNPJ, de que preenche plenamente as determinações do inciso IX deste artigo, o que poderá ser contraditado pela Vigilância Sanitária do Município e pelo Serviço Funerário Municipal, mediante procedimento próprio.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 9º Os veículos das permissionárias não poderão permanecer estacionados em frente a Pronto Socorro, hospital, Instituto Médico Legal e em locais onde ocorrerem acidentes automobilísticos, salvo no momento da realização do serviço funeral nos termos deste decreto.

Art. 10. Os empregados das empresas permissionárias deverão, obrigatoriamente, utilizar crachá de identificação, quando em atividade que implique contato com usuários.

Art. 11. Os titulares, sócios ou acionistas de firma ou sociedade que preste os serviços funerários no Município de Guaratuba, não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste os mesmos serviços no território municipal.

Seção III

Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 12. É privativa das permissionárias do Município de Guaratuba a prestação dos serviços funerários visando à realização de sepultamentos no Município.

Art. 13. É facultada a utilização dos serviços funerários de outras localidades quando, havendo plano de assistência funerária ou seguro preexistente, o óbito ocorrer no Município de Guaratuba e a pessoa falecida for residente e domiciliada em outro Município, sendo o seu sepultamento realizado no Município de sua residência comprovada.

§ 1º No caso das contratações excepcionais previstas no *caput* deste artigo, para a retirada do corpo será obrigatória a comprovação, junto ao Serviço Funerário Municipal, da residência da pessoa falecida no município onde se pretende sepultá-la, mediante apresentação de documento idôneo para comprovar a residência, sendo que a funerária escolhida para o serviço deverá, obrigatoriamente, ser sediada e regular naquele mesmo município.

§ 2º Caso não preenchidos os requisitos deste artigo, os serviços funerários serão realizados por funerária sediada no Município de Guaratuba, incluindo o traslado do corpo até à cidade pretendida pela família.

Art. 14. As permissionárias do Município de Guaratuba, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante rodízio, de modo que possa haver a alternância na prestação dos serviços, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes.

§ 1º O sistema de rodízio das funerárias dar-se-á por óbito ocorrido, sendo que cada empresa funerária corresponderá à feitura de um serviço funeral, passando o próximo óbito ao serviço da empresa subsequente, mediante acionamento do Serviço Funerário Municipal, a cujo órgão caberá a administração e fiscalização do rodízio.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º Cabe ao Representante do Serviço Funerário Municipal manter atualizadas as movimentações do rodízio, através de meio de comunicação que possibilite a circulação da informação em tempo real, bem como no Portal do Serviço Funerário Municipal, que será criado no *site* do Município na *Internet*, devendo informar:

I - a alteração ocorrida na escala;

II - os dados do óbito ocorrido (nome, data e local do falecimento);

III - o número do plano de assistência funerária quando for o caso;

IV - em casos de falecimento de pessoas que não residam no Município deverá informar se houve alteração mencionada no inciso I deste artigo, bem como os dados da empresa que retirará o corpo para transladar até o local do sepultamento, se ocorrer o caso previsto no artigo 13 deste decreto.

Art. 15. Ficam instituídas as modalidades de rodízio abaixo, as quais serão efetuadas pela funerária “da vez” para cada modalidade específica:

I - particular;

II - complementação;

III – social/auxílio funeral.

§ 1º Entende-se por “particular” a modalidade em que o usuário do serviço funerário paga pelos serviços prestados pela empresa funerária permissionária de Guaratuba.

§ 2º Entende-se por “complementação” quando, ocorrido óbito em outra localidade, com preparação e traslado efetuado por funerária daquela outra localidade, o sepultamento ocorre no território de Guaratuba (serviço privativo das permissionárias do Município), devendo haver o traslado do corpo para funerária de Guaratuba para o fins de velório e/ou sepultamento.

§ 3º Entende-se por “social/auxílio funeral”, quando o serviço for prestado nos termos da Lei Municipal 1.390/2009 e suas alterações, sob orientação da Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social.

Art. 16. Serão considerados casos excepcionais, em que não se aplicará rigorosamente a ordem dos rodízios previstos nos artigos 14 e 15:

I - a existência de Plano de Assistência Funerária;

II - o caso de acidente com mais de 1 (um) óbito, quando da mesma família em primeiro grau em linha reta ou colateral;

III - o caso da escolha pelo usuário, limitando-se a 1 (um) funeral no mês, por permissionária, devidamente comprovados e declarados os motivos de sua decisão perante o Serviço Funerário Municipal (conforme declaração constante do Anexo II deste decreto), que poderão incluir



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

o fato de comprovadamente ser parente até terceiro grau, consanguíneo, em linha reta ou colateral dos sócios da empresa funerária, permissionária.

§ 1º Fica determinado que, para a garantia de divisão equitativa dos serviços, em qualquer hipótese de não aplicação da rigorosa ordem do rodízio, seja na modalidade que for, será a permissionária beneficiada com a exceção, eliminada da rodada, ou seja, “passará a vez”.

§ 2º Será também eliminada da rodada, perdendo a vez na modalidade respectiva, a permissionária que optar por não realizar o serviço quando for a sua vez no rodízio.

Art. 17. Para que ocorra a exceção prevista no inciso I do artigo 16, o Plano de Assistência Funerária tem que ter sido prévia e comprovadamente firmado com alguma das empresas funerárias do Município de Guaratuba, observadas as regras da Lei Federal 13.261/2016.

§ 1º Para que o plano funerário seja considerado válido e possa ser utilizado, o contrato de prestação de serviços deverá ser assinado e entregue (em modo físico ou digital) no Serviço Funerário Municipal, contendo o beneficiário e a lista de dependentes, para o respectivo cadastro, em no mínimo 30 (trinta) dias anteriores ao óbito, exceto mortes violentas, por exemplo: morte acidental, suicídio ou homicídio, cujo contrato não precisa estar cadastrado previamente, mas deverá ser entregue após a realização do funeral.

§ 2º Os contratos dos Planos Funerários celebrados até à publicação do presente decreto deverão ter suas cópias entregues (em modo físico ou digital) no máximo em 60 (sessenta) dias da publicação ao Serviço Funerário Municipal, para o respectivo cadastro, sob pena de não poderem ser utilizados, fazendo com que a funerária tenha que ressarcir àquela que, pelo sistema de rodízio, realizar o funeral.

§ 3º Cada uma das alterações realizadas no contrato inicial, como por exemplo inclusão ou alteração na lista de dependentes, deverão ser encaminhadas ao Serviço Funerário Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a alteração, para atualização do cadastro.

Art. 18. O Serviço Funerário Municipal levará ao conhecimento dos serviços sociais dos hospitais de Municípios das cidades vizinhas e ao Instituto Médico Legal, o contido nos artigos 12 a 15 deste decreto, informando os números de telefone e *whatsApp* para atendimento 24 horas, solicitando para que, em caso de óbito, em hipótese alguma haja daqueles estabelecimentos o contato direto com funerárias mas com o Serviço Funerário Municipal de Guaratuba, solicitando ainda que tais orientações sejam repassadas aos familiares das pessoas falecidas.

Parágrafo Único. Serão afixados cartazes nos estabelecimentos referidos acima, que assim o permitirem, bem como nos locais de atendimento de saúde de Guaratuba e nas permissionárias do Município, contendo as informações do *caput* deste artigo.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 19. No eventual descumprimento das orientações contidas no artigo anterior em que a preparação e o traslado de corpos de pessoas residentes em Guaratuba seja efetuado por funerária de outra localidade, não se poderá permitir o descumprimento da expressa determinação do artigo 4º da Lei Municipal 1.417/2010, no sentido de que o sepultamento no território de Guaratuba é serviço privativo das permissionárias devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, devendo ocorrer o traslado do corpo para funerária de Guaratuba, para o fins de “complementação”, devidamente resguardadas as demais disposições constantes deste Decreto, observada a regra do artigo 15, inciso II e § 2º.

Seção IV

Dos Serviços de Natureza Social – Auxílio Funeral

Art. 20. As empresas permissionárias são obrigadas à prestação do serviço público social, que se caracteriza como um benefício eventual por situação de morte, também chamado Benefício Eventual Funeral (ou auxílio-funeral), aos indivíduos e/ou famílias vulneráveis de acordo com a Política Municipal de Assistência Social, mediante custeio pelo Município, nos termos da Lei Municipal 1.390/2009, de modo absolutamente gratuito aos beneficiários.

§ 1º O custeio feito pelo Município servirá para cobrir as despesas de preparação do corpo, tamponamento, uma urna funerária, véu, flores artificiais, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela e isenção de taxas, sendo vedada a comercialização de quaisquer outros produtos ou serviços, conforme tabela constante do Anexo I deste decreto.

§ 2º O transporte funerário referido no parágrafo primeiro, custeado pelo Município é o traslado em âmbito municipal e das cidades circunvizinhas (Paranaguá, Curitiba, Campo Largo, São José dos Pinhais e Joinville), conforme tabela por quilômetro rodado constante do Anexo I deste decreto.

§ 3º Tratando-se de falecimento ocorrido em Município distante, o custeio de traslado e eventuais tratamentos exigíveis para a preparação dos corpos deverão ficar por conta dos familiares, a não ser em situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas, mediante análise e decisão da Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social.

§ 4º O Município não custeará as despesas para tratamento de tanatopraxia, cabendo ao Serviço Funerário Municipal a fiscalização e a informação aos familiares para clareza das decisões a esse respeito.

§ 5º Para fins deste artigo, consideram-se indivíduos e/ou famílias vulneráveis aquelas que se encontram em vulnerabilidade social de acordo com a Política Municipal de Assistência Social, mediante concessão do benefício pela Secretaria Municipal do Bem Estar e da Promoção Social.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 6º As permissionárias que prestarem os serviços nos termos deste artigo poderão protocolar requerimento destinado à Secretaria Municipal do Bem Estar e da Promoção Social, pugnando pelo pagamento dos serviços prestados, nos estritos termos aqui descritos.

Seção V

Das Fiscalização da Execução dos Serviços

Art. 21. Caberá à Secretaria Municipal da Administração e à Secretaria Municipal da Saúde, pela Vigilância Sanitária, a fiscalização das empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Parágrafo Único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados, terão livre acesso às dependências das permissionárias ou ao local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo em que se fizer necessário.

Art. 22. As permissionárias deverão elaborar e apresentar ao Serviço Funerário Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após cada óbito por elas atendido, um relatório específico contendo as informações básicas sobre o serviço prestado, qual a modalidade de rodízio adotada ou se houve alguma exceção, qual o número do plano de assistência funerária se foi o caso, qual a categoria de funeral adotada pela família (mencionando qual das três categorias descritas no artigo 5º foi a escolhida ou se não se inseriu naquelas categorias) e todas as demais informações pertinentes para que o Sistema Funerário Municipal consiga avaliar os serviços prestados, sua eficiência e o atendimento ao público.

Parágrafo Único. Cabe ao Serviço Funerário Municipal elencar, a cada tempo, a documentação que entender necessária para melhor eficácia do relatório, além do que está estabelecido neste decreto.

Seção VI

Das Vedações às Permissionárias

Art. 23. É vedado as permissionárias do serviço funerário:

- I** - o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário;
- II** - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- III** - a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- IV** - a transferência do direito à execução dos serviços funerários a outra permissionária, mesmo que eventual;
- V** - a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

VI - utilizar-se do ambiente de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução dos serviços funerários;

VII - cobrar fora das tabelas de preços fixados no Anexo I, quando for o caso;

VIII - mudar-se de endereço para instalações que não atendam plenamente as disposições deste decreto e demais normas aplicáveis;

IX - o traslado de corpos sem que estejam adequadamente vestidos e acondicionados de forma individual em urna funerária.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 24. Às permissionárias que infringirem as disposições legais e regulamentares acerca do Serviço Funerário Municipal ficam sujeitas às respectivas sanções penais, cíveis e administrativas.

Parágrafo Único. Nos termos da Lei 1.417/2010, em seu artigo 18 e seguintes, as penalidades administrativas aplicadas em separado ou cumulativamente, serão as seguintes:

a) advertência por escrito, com o estabelecimento de prazo entre 10 e 30 dias para que façam cessar a irregularidade, sob pena de perder o direito de participar do sistema de rodízio por 30 dias, podendo ser duplicado este prazo em caso de reincidência;

b) apreensão de materiais;

c) imposição de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) suspensão da atividade até correção das irregularidades;

e) cassação da permissão do Serviço Funerário se as penalidades previstas nos incisos anteriores não ensejarem a correção das irregularidades.

Art. 25 Ao tomar ciência de qualquer infração o Poder Executivo Municipal promoverá sua apuração mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator, devendo constar da notificação:

a) o nome da infratora, com sua qualificação;

b) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração e o local e hora respectivos;

c) o nome e a qualificação dos envolvidos;

d) a disposição legal ou regulamentar transgredida;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

e) a assinatura do agente atuante, com respectiva identificação;

f) assinatura do representante legal da autuada ou funcionário seu, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade, com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

II - despacho do diretor responsável pelo Serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;

III - Ao infrator, punido na forma desta lei, assiste o direito de interpor recurso dirigido à Secretaria Municipal da Administração, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação das penalidades aplicadas.

Art. 26 As multas ou penalidade deverão ser pagas ou cumpridas pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde de Guaratuba:

I - designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em local apropriado, no interior do hospital o número do Serviço Funerário Municipal, nos termos do artigo 18 deste decreto.

Art. 28 É vedado aos hospitais e casas de saúde e cemitérios:

I - reservar um local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários, ou documentos com qualquer informação sobre funerárias.

Art. 29. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto e casos excepcionais como pandemias, catástrofes e calamidades públicas, fica expressamente proibido que as empresas funerárias com sede em outros Municípios exerçam as suas atividades no Município de Guaratuba.

Parágrafo Único. Havendo a excepcionalidade da prestação dos serviços por funerárias de outros Municípios, deverão estas apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como de seus empregados, cabendo ao Serviço Funerário Municipal elencar os documentos que se fizerem necessários para a comprovação da existência da empresa, bem como emitir documento de responsabilidade sobre a retirada do corpo, realizando o devido arquivo de tais documentos.

Art. 30. Para enfrentamento de emergências em saúde pública, decorrentes de pandemias, citada à guisa de exemplo a COVID 19, o que poderá ser adaptado a situações idênticas, que eventualmente ocorrerem na vigência deste decreto, deverão ser adotadas as seguintes medidas na execução das atividades do Serviço Funerário Municipal:

I - fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;

II - Ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID-19, devendo o sepultamento ou o traslado para cremação ser realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do novo Coronavírus;

III - Nos casos do inciso II, em que o velório está vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 minutos, junto ao local do sepultamento, desde que o espaço em questão seja ao ar livre ou muito ventilado, não sendo permitida a presença de mais de dez pessoas e sejam observadas as regras de distanciamento social e uso de máscaras por todos; vedada a presença de pessoas sintomáticas ou assintomáticas com confirmação de estarem contaminadas pelo novo Coronavírus;

IV - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraxas retiradas desde a colocação do corpo, não podendo mais ser aberto;

V - a partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF), a funerária permissionária, responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 4 horas;

VI - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento e ou cremação, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final;

VII - os agentes funerários e servidores municipais envolvidos no trabalho para o sepultamento deverão estar com os equipamentos de proteção individual indicados pelo Ministério da Saúde no manual de manejo de corpos no contexto do novo Coronavírus.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde noticiar aos familiares da pessoa falecida, com suspeita e ou confirmação de óbito por COVID-19 quanto aos procedimentos a serem adotados e orientá-los sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de COVID-19.

Art. 31. Do mesmo modo, no enfrentamento da emergências em saúde pública, decorrente de pandemias, citada à guisa de exemplo a transmissão pelo novo coronavírus, nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a COVID-19 (ou situações idênticas em tempos de pandemia) mas ocorrido durante o tempo de distanciamento social fruto da pandemia, deverão ser adotadas as seguintes medidas na execução das atividades do Serviço Funerário Municipal:

I - estão liberados velórios com até 5 (cinco) horas de duração;

II - alimentos e bebidas estão proibidos de serem servidos e consumidos durante o velório;

III - fica proibida a realização de velórios em residências e em ambientes com área inferior a 30m² (trinta metros quadrados);

IV - os presentes no velório não podem ultrapassar o número de dez pessoas ao mesmo tempo;

V - deverá ser observado o distanciamento de 2,0 m (dois metros) entre cada pessoa no velório, bem como na cerimônia de sepultamento;

VI - as janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante;

VII - idosos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos, gestantes, lactantes, crianças com até 12 anos, pessoas com sintomas de problemas respiratórios como febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal, não devem ir aos velórios, mantendo o isolamento social;

VIII - ao entrar e sair dos locais dos velórios as pessoas devem realizar a desinfecção das mãos com álcool gel 70%, que deve estar disponibilizado na entrada e em outros lugares visíveis e identificados;

IX - fica proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos;

X - todos deverão estar obrigatoriamente de máscara;

XI - demandas religiosas específicas deverão ser previamente acordadas junto ao Serviço Funerário Municipal;

XII - as funerárias, capelas mortuárias e cemitérios, dentre outros, deverão cumprir os decretos municipais de enfrentamento à COVID-19, naquilo que lhes for cabível, sob pena de sofrerem as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 32 É obrigação das permissionárias informar aos usuários das disposições contidas neste Decreto.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

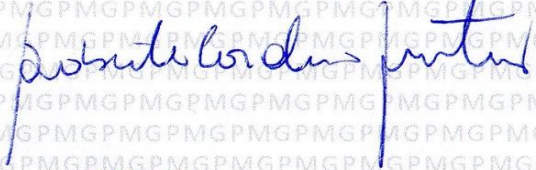

Art. 33. Independentemente das motivações que levarem à penalidade contida no inciso V do artigo 24 deste decreto, a cassação da permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante apuração de fatos que configurem infração à legislação, assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo pertinente.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 23.191/2020.

CUMpra-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 15 de junho de 2.020

PMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
MGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
GPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
PMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
MGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
GPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
PMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
MGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
GPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG
PMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMGPMG


 **Roberto Justus**
Prefeito

ANEXO I AO DECRETO DE Nº 23.453
DOS VALORES DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS,
OBSERVADAS AS REGRAS CONTIDAS EM SEU ARTIGO 5º

I – DA QUILOMETRAGEM

Fica a quilometragem tabelada no valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o quilômetro rodado.

A quilometragem será cobrada em caso de viagem, fora do perímetro urbano, considerando o marco zero da saída ao marco zero da chegada, multiplicado por dois (ida e volta).

II – DAS URNAS FUNERÁRIAS

Ficam tabeladas as urnas funerárias, Categorias I, II e III, bem como as Sociais/Auxílio Funeral, que passam a vigorar conforme valores das tabelas abaixo:

CATEGORIA PARTICULAR ADULTO	DESCRIÇÃO	PREÇO MÁXIMO
I	Urna em madeira de pinus envernizada, medindo 1,90m, fundo de pinus, sem visor, tampa com desenho aleatório, forrada, com 06 alças de plástico, 04 tarraxas, com babado e travesseiro móvel, acrescida de preparação do corpo (asepsia, vestir e tamponamento); ornamentação básica com véu e flores artificiais, paramentação (suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presenças, livro de presenças e itens afins), velório em capela mortuária, traslado do corpo dentro do período urbano do Município de Guaratuba e sepultamento.	R\$ 1.500,00
II	Urna em madeira de pinus envernizada, medindo 1,90m, fundo de pinus, com visor, tampa e sobre tampa em eucatex, forrada em tecido semilon, 06 alças parreiras de plástico ou metal, 04 tarraxas e travesseiro móvel, acrescida de preparação do corpo (asepsia, vestir e tamponamento); ornamentação básica com véu e flores artificiais, paramentação (suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presenças, livro de presenças e itens afins), velório em capela mortuária, traslado do corpo dentro do período urbano do Município de Guaratuba e sepultamento.	R\$2.200,00
III	Urna em madeira de pinus com pintura a óleo sombrio, medindo 1,90m, forro de pinus, tampa com visor e desenho ou	R\$ 3.000,00

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

	grafismo aleatório, forração em semilon, com alças varão, 06 tarraxas, babado e travesseiro móvel, acrescida de preparação do corpo (asepsia, vestir e tamponamento); ornamentação básica com véu e flores artificiais, paramentação (suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presenças, livro de presenças e itens afins), velório em capela mortuária, traslado do corpo dentro do período urbano do Município de Guaratuba e sepultamento.	
--	--	--

CATEGORIA SOCIAL/AUXÍLIO FUNERAL	DESCRIÇÃO	PREÇO MÁXIMO
01 urna natimorto		R\$ 350,00
01 urna criança	Uma urna em madeira de pinus sem visor, medindo 1,20m, forração simples, com 04 alças de plástico, 04 tarraxas e travesseiro móvel, acrescida de preparação do corpo (asepsia, vestir e tamponamento); ornamentação básica com véu e flores artificiais, velório em capela mortuária e sepultamento, transporte funerário dentro do perímetro urbano do Município de Guaratuba.	R\$ 1.000,00
01 urna adulta	Uma urna em madeira de pinus sem visor, medindo 1,90m, forração simples, com 04 alças de plástico, 04 tarraxas e travesseiro móvel, acrescida de preparação do corpo (asepsia, vestir e tamponamento); ornamentação básica com véu e flores artificiais, velório em capela mortuária e sepultamento, transporte funerário dentro do perímetro urbano do Município de Guaratuba.	R\$ 1.150,00



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO II DO DECRETO DE Nº 23.453

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO POR FUNERÁRIA DIFERENTE DAQUELA QUE ERA A FUNERÁRIA “DA VEZ” NO RODÍZIO ESTABELECIDO POR LEI MUNICIPAL

(limitando-se a 1 (um) funeral no mês, por permissionária)

Eu, _____, Profissão _____,
RG _____, CPF _____, endereço _____,
celular _____, na qualidade de (grau de parentesco) _____, do(a) Sr.(a)
_____, falecido(a) em _____, declaro
que embora tenha ciência, por meio do Serviço Funerário Municipal, que a Funerária
_____ é a “da vez” no rodízio para a prestação de serviços dos funerais do meu
parente, opto por utilizar os serviços da Funerária _____, pelos seguintes
motivos:

_____.

Afirmo que é de livre e espontânea vontade a mudança de funerária e me responsabilizo pela
opção feita, ciente de que somente foi permitida tal troca por ser a primeira no mês corrente em favor
da Funerária _____.

Por ser verdade, firmo a presente.

Guaratuba, _____ de _____ de _____.

Assinatura



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

ANEXO III DO DECRETO DE Nº 23.453

Nota Técnica 001/2020/SMS

Guaratuba, 15 de junho de 2020

ATUALIZA FLUXO DE ATENDIMENTO AOS
ÓBITOS EM RESIDÊNCIA OU VIAS PÚBLICAS
DE MORTE POR CAUSA NATURAL SEM
ASSISTÊNCIA MÉDICA

CONSIDERANDO:

- A necessidade de atualização da Nota Técnica nº 15/2017/SMS;
- O Protocolo de Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 SVS/MS - Versão 1 – março 2020;
- Normas e Manuais Técnicos - Série A. MINISTÉRIO DA SAÚDE - Brasília – DF – 2007; “A Declaração de Óbito: documento necessário e importante.”
- A Humanização de atendimento aos cidadãos nos momentos de óbito, considerando o indivíduo e a coletividade;
- Que o Município de Guaratuba não possui constituição de SRV - Serviço de Verificação de Óbitos, conforme PORTARIA MS Nº 1.405 DE 29 DE JUNHO DE 2006;
- Que o Município possui serviços de Pronto Socorro Médico com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas dia;
- Que todo profissional que está a serviço do poder público, equipara-se a servidor público, quanto à legislação aplicada as responsabilidades;
- Que a regional dos serviços de IML – Instituto Médico Legal da Secretaria de Estado de Segurança Pública está localizado em Paranaguá/PR e atende exclusivamente aos casos de mortes violentas e/ou de causas externas.
- Que além da sua função legal, os dados de óbitos são utilizados para conhecer a situação de saúde da população e gerar ações visando à sua melhoria. Para tanto, devem ser fidedignos e refletir a realidade. As estatísticas de mortalidade são produzidas com base na DO emitida pelo médico;
- O Código de Ética Médica do Conselho Nacional de Medicina;
- Que Declaração de Óbito é parte integrante da assistência médica;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

- Que a Declaração de Óbito é fonte imprescindível de dados epidemiológicos;
- A necessidade de regulamentar a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito;

Definições

- **ÓBITO:** É o desaparecimento permanente de todo sinal de vida, em um momento qualquer depois do nascimento, sem possibilidade de ressuscitação, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

ÓBITO POR CAUSA NATURAL: É aquele cuja causa básica é uma doença ou um estado mórbido.

ÓBITO POR CAUSA EXTERNA: É o que decorre de uma lesão provocada por violência (homicídio, suicídio, acidente ou morte suspeita), qualquer que seja o tempo decorrido entre o evento e o óbito.

ÓBITO HOSPITALAR: É a morte que ocorre no hospital, após o registro do paciente, independentemente do tempo de internação.

ÓBITO SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA: É o óbito que sobrevém em paciente que não teve assistência médica, durante a doença (campo 45 da DO).

DECLARAÇÃO DE ÓBITO – D.O.: É o documento-base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). É composta de três vias auto-copiativas, pré-numeradas sequencialmente, fornecida pelo Ministério da Saúde e distribuída pelas Secretarias Estaduais e Municipais de saúde conforme fluxo padronizado para todo o País, sob responsabilidade de guarda e procedimentos e arquivamento pela Vigilância Epidemiológica.

DETERMINA-SE

I – O óbito em residência, instituições de longa permanência ou em vias públicas por causa natural, comunicado por populares, pelo familiar direto ou autoridade policial, que não possua sinais de violência ou causas externas, serão atendidos pelos serviços de saúde pública do Município, desde que não possua serviços médicos particulares, para a emissão da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde.

A) Por um médico no caso de sepultamento/inumação;

B) Por dois médicos no caso de cremação, no caso de o cidadão ter registrado em cartório sua vontade, por ser de conhecimento do médico a vontade do paciente, ou para atender vontade dos familiares.

II – Havendo sido assistido o paciente por unidade básica de saúde, no programa Saúde da Família, pacientes em tratamento sob regime domiciliar, o médico da unidade básica será acionado para a emissão da D.O., estando em horário de expediente;

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

III – Fora do horário de expediente das UBS, ou não havendo registros de atendimento do cidadão em óbito, pela Equipe Saúde da Família, as D.O.s serão emitidas por médico plantonista do Pronto Socorro Municipal de Guaratuba, sendo esta a autoridade médica mais próxima ao local do evento, devendo o médico atentar-se para verificação do óbito (ato médico), no local do óbito, viabilizando os demais procedimentos de registro da certidão de óbito, pelos familiares ou serviço social do Município;

- a) No caso do médico verificar quaisquer indícios de causas externas ao óbito, deve informar imediatamente a Polícia Civil/Militar para que os procedimentos sejam realizados pelo IML.
- b) Os serviços assistenciais aos cidadãos/família que necessitem de aporte ao serviço funerário público, serão prestados pela Secretaria de Bem Estar Social/Administração, por tratar-se de serviços de assistência social, devendo ser estabelecido profissional responsável pelos procedimentos e escala;
- c) Após a emissão da D.O. pelo médico plantonista, a família é a responsável pelo Registro da Certidão de óbito junto ao Cartório de Registro Civil de Guaratuba (local do óbito), ou pelo serviço de assistência social da Secretaria de Bem Estar Social/Administração;
- d) Se a família for efetuar o sepultamento em outro Município, esta é responsável pelos serviços de traslado e sepultamento, observando a previa emissão da certidão de óbito no Cartório de Registro Civil de Guaratuba.

IV – Quando um paciente der entrada no Pronto Socorro Municipal e não apresentar documentos de identificação, a Administração deverá convocar o Instituto de Identificação do Paraná, para devida identificação do paciente em atendimento.

- a) Não havendo identificação do cidadão em óbito, os serviços da Polícia Civil deverão ser acionados, para procedimentos de identificação do corpo (instituto de Identificação do Paraná), e demais procedimentos pelo IML (Instituto Médico Legal) de Paranaguá/PR;

V – A Administração Municipal deve providenciar transporte do médico plantonista até o local do evento, acompanhando até finalização do procedimento e retorno ao equipamento de saúde.

VI – A D.O. de óbito em equipamento de saúde, serão emitidas pelo médico que assistia ao paciente, ou médico plantonista no equipamento de saúde.

- a) Quando o óbito ocorrer em equipamento de serviços móveis, não assistido por médico, o óbito será declarado pelo médico do equipamento de saúde para onde o paciente foi regulado.

VII – As guias de Declaração de Óbito ficarão em número/médio necessários por mês no Pronto Socorro Municipal, para serem utilizadas nos períodos em que não haja expediente na Vigilância Epidemiológica, devendo a epidemiologia, efetuar rotinas para a substituição das vias e demais procedimentos de investigação dos óbitos.

MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

VIII – Os óbitos em via pública somente serão acompanhados para emissão de D.O. pelos serviços de saúde e assistência social do Município de Guaratuba, havendo sido liberado pela Polícia Militar ou Civil, verificada a cena do local do óbito e a exclusão de sinais de violência com a devida identificação do corpo.

- a) Por humanização, o corpo em via pública, devidamente identificado, poderá ser retirado do local e levado ao Necrotério do Pronto Socorro Municipal, com autorização da segurança pública (Polícia Militar ou Civil com emissão de Boletim de Ocorrência), para posterior emissão de D.O. pelo médico plantonista.

VIII – O óbito em residência, instituições de longa permanência ou em vias públicas por causa natural, comunicado por populares, pelo familiar direto ou autoridade policial, que forem casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deve observar as orientações do Protocolo de Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, Versão 1 – março 2020, do Ministério da Saúde, destacando:

- a) Os familiares/responsável ou gestão das instituições de longa permanência que reportarem o óbito deverão receber orientações para não manipularem os corpos e evitarem o contato direto;
- b) Imediatamente após a informação do óbito, em se tratando de caso suspeito de COVID-19, o médico atestante deve notificar a equipe de vigilância em saúde. Essa deverá proceder a investigação do caso:
 - a. Verificar a necessidade de coleta de amostras para o estabelecimento da causa do óbito (caso o paciente seja caso suspeito).
- c) A retirada do corpo deverá ser feita por equipe de saúde, observando as medidas de precaução individual, conforme descrito anteriormente;
- d) O corpo deverá ser envolto em lençóis e em bolsa plástica (essa bolsa deve impedir o vazamento de fluidos corpóreos);
- e) Os residentes com o falecido deverão receber orientações de desinfecção dos ambientes e objetos (uso de solução clorada 0,5% a 1%);
- f) O transporte do corpo até o necrotério deverá observar as medidas de precaução e ser realizado, preferencialmente, em carro mortuário/rabecão ou outros;
 - a. Após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.
- g) No necrotério, as recomendações devem ser seguidas como as descritas para o manejo dos corpos de óbitos ocorridos em ambiente hospitalar.

IX – O serviço de plantão para atendimento será realizado pelo telefone (41) 3472-8510 e (41) 99128-7930, sob responsabilidade dos procedimentos a Sr. Neide dos Reis.



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Esta Nota poderá sofrer alterações conforme observações e rotinas dos serviços, sendo rotina técnica única e exclusivamente para óbitos sem causas externas no Município de Guaratuba/PR.

Gabriel Modesto de Oliveira
Secretário Municipal da Saúde